

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.001253/95-11
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301.28.268
RECURSO Nº : 118.185
RECORRENTE : CARLOS WILSON BERTI
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

A revogação de liminar concedida em mandado de segurança ou em medida cautelar, com ou sem depósito, tem como efeito a exigência do tributo acrescido de correção monetária, unicamente. Recurso provido, por maioria, para o fim de serem as multas impostas canceladas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

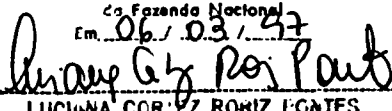
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de voto, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros: João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto e Leda Ruiz Damasceno, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 06/03/97


LUCIANA CORÊZ ROMIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

06 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente o Conselheiro: Sérgio de Castro Neves.

RECURSO Nº : 118.185
ACÓRDÃO Nº : 301.28.268
RECORRENTE : CARLOS WILSON BERTI
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Conforme consta da descrição dos fatos no auto de infração vestibular, o autuado procedeu ao desembaraço de um veículo marca Honda, modelo Accord Ex escudado em medida liminar, proferida em mandado de segurança, que a autorizava a recolher o Imposto de Importação à alíquota de 32%.

Posteriormente, esse mandado de segurança foi julgado improcedente, tornando exigíveis as diferenças do Imposto de Importação.

O auto de infração de fls. 01 exige a título de crédito tributário os valores relativos a diferenças do Imposto de Importação, IPI, juros de mora do I.I. e do IPI, com percentual baseando na taxa SELIC, multa do II, com base no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, e do IPI, com base no artigo 364, II, do RIPI.

Em defesa tempestivamente apresentada, a atuada ressalta estar em curso recurso contra a decisão proferida em mandado de segurança, passando a impugnar as multas lançadas no auto de infração, os juros moratórios exigidos com base na taxa SELIC, argumentando que a cassação de liminar tem o efeito de restabelecer a exigência apenas com correção monetária.

A impugnação ao auto não foi conhecida face ter a decisão recorrida entendido estar-se discutindo, novamente, matéria já decidida pelo Poder Judiciário.

A ementa da decisão proferida tem o seguinte teor:

“Impostos incidentes sobre a importação. Suspensão do crédito tributário. A apelação de sentença denegatória de mandado de segurança não tem efeito de suspender a execução desta e, por conseguinte, a cobrança do crédito tributário correspondente.

Multas de ofício. Juros de mora. Salvo nos casos de haver sido previamente depositada a quantia questionada quando da propositura do mandado, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida relacionada com a infração, incidem as multas de ofício e os juros de mora, esses últimos inclusive no período abrangido por liminar concedida em mandado de segurança.

Julgamento do processo. A propositura de mandado de segurança impede a apreciação de idêntica matéria na esfera administrativa”.

Regularmente intimado da decisão, o autuado protocolizou recurso voluntário reproduzindo as alegações constantes da impugnação inicial.

RECURSO Nº : 118.185
ACÓRDÃO Nº : 301.28.268

VOTO

O recurso merece ser conhecido, para serem apreciadas as questões relativas à aplicação das penalidades e a exigência dos juros, matérias que não foram objeto do mandado de segurança impetrado.

A relevante discussão jurídica trazida à baila é de saber-se quais os efeitos da revogação de medida liminar concedida em mandado de segurança de que tenha resultado suspensão de exigência de tributo: o simples pagamento do tributo? o pagamento do tributo acrescido de correção monetária? o pagamento do tributo acrescido de correção monetária e de juros e multa de mora ou de ofício?

Meu entendimento, que foi, inclusive, apresentado conjuntamente com o advogado tributarista Luis Antonio Miretti, no XIX Simpósio Nacional de Direito Tributário, realizado em São Paulo, em 15 de outubro de 1994, e publicado no Caderno de Pesquisas Tributárias, vol. 19, editado pela Editora Resenha Tributária - 1994, é de que a revogação de liminar concedida em mandado de segurança ou em medida cautelar, com ou sem depósito judicial, tem como efeito a exigência do tributo acrescido de correção monetária, unicamente.

É necessário ressaltar que o entendimento exposto é perfeitamente coexistente com o teor da Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal, já que sustentamos a preservação da situação de fato que restou concretizada com a concessão da liminar, a impedir a incidência de encargos de mora.

Essa visão é, especificamente, voltada às ações mandamentais nas quais se discute exigência de tributos, pois o contribuinte sob o abrigo da ordem judicial não pode ter contra si os efeitos da mora, cuja principal característica é penalizar o sujeito passivo pelo não cumprimento da obrigação tributária no respectivo prazo de vencimento.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está entre as previsões de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, contidas no Código Tributário Nacional, mais especificamente, no artigo 151, inciso IV. Por força de tal suspensão oriunda da ordem judicial concedida, o impetrante está sob o abrigo da aludida determinação judicial, enquanto esta perdurar, não podendo ser penalizado por sua eventual e futura cassação. O princípio da segurança jurídica há de prevalecer.

A suspensão da exigência do crédito tributário, na forma prevista na legislação tributária (CTN), não permite a aplicação de penalidades de caráter moratório, pois o contribuinte estava ao abrigo de uma medida liminar que gerou efeitos jurídicos a lhe proteger da "mora".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.185
ACÓRDÃO Nº : 301.28.268

A cassação em definitivo dos efeitos da medida judicial concedida não enseja considerá-la como se ela nunca tivesse existido, fazendo ressurgir a obrigação tributária em todos os seus termos. Os efeitos decorrentes de sua concessão hão de ser sempre considerados, especialmente para que a revogação de uma "penalidade" por ter o contribuinte se socorrido do Judiciário. O contribuinte em o direito constitucional de discutir a exigibilidade de tributos em Juízo.

Distintamente do que ocorre em casos de nulidade, são concretizadas situações durante a vigência da medida liminar, que não gera efeitos "ex tunc" com a sua revogação.

Não incorre em mora o contribuinte que não efetuou pagamento de tributo no tempo próprio em razão de expressa ordem judicial, que suspendeu a sua exigibilidade.

A melhor doutrina manifesta seu entendimento neste sentido, merecendo destaque o posicionamento do ilustre professor Dr. Paulo de Barros Carvalho, que ainda quando integrante do 1º Conselho de Contribuintes, proferiu brilhante voto no julgamento do Recurso nº 29.577, Acórdão nº 1.4-2.144, em 14/12/76, tornando-se oportuna a transcrição de parte de seu conteúdo, na forma seguinte:

"A suspensão do crédito, nos casos à que alude o Código Tributário Nacional, é fato impeditivo da fluência de juros ou da incidência de multa moratória, pois tais acréscimos têm como antessuposto indeclinável a demora no pagamento da dívida líquida exigível. Ora, fere os cânones da lógica imaginar que um débito que não possa ser exigido, por razões que a lei determina, engendre sanções que o legislador atrelou á morosidade do devedor em solvê-lo. Se a exigibilidade estiver suspensa, tanto os juros de mora, quanto a multa moratória não terão qualquer cabimento".

Desta forma, é inadmissível pretender-se a incidência das multas moratórias ou de ofício, sobre o pagamento dos tributos devidos, ou das diferenças, cuja exigibilidade esteve suspensa por força de medida judicial concedida a seu favor, cabendo somente a correção monetária correspondente ao período em que a exigência dos tributos permaneceu suspensa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.185
ACÓRDÃO Nº : 301.28.268

Voto assim, no sentido de ser dado provimento ao recurso apresentado, cancelando-se as exigências das multas impostas no auto vestibular.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1996



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATOR